

Inquérito Civil n. 06.2022.00004461-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Suposta ocorrência de maus tratos contra uma cadela da raça Pitbull

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominada COMPROMITENTE e ANDREI RICARDO DE CESARO PEREIRA, inscrito no CPF sob o n.

por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca

118.627.109-45, RG n. 10.065.362-6, residente e domiciliado na Rua Jardelino da

Silva Paz, n. 785, Bairro Cruzeiro, em São Lourenço do Oeste/SC, doravante

denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n

06.2022.00004461-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 14

da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 97 da

Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ,

e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimidade

ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela do direito

social à saúde (artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, c/c artigo 6, todos da

Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para

promover ação civil pública com o objetivo de proteger, prevenir e reparar os danos

causados ao meio ambiente, bem como, outros interesses difusos coletivos e

individuais indisponíveis e homogêneos, conforme preceitua o artigo 25, inciso IV,

alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.625/93 e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85 – Ação

Civil Pública:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.

Rua Nereu Ramos, n. 845 Edifício Sunshine, térreo, salas 02 e 03, - Centro - CEP: 89990-000 - São Lourenço do Oeste/SC - Telefone: (49) 3344-6602



8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que a a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a esta Promotoria de Justiça prestou atendimento a BENICE FOLADOR que relatou que o COMPROMISSÁRIO praticava atos de maus tratos, negligência e comercialização de filhotes de cachorro da raça Pitbull,

**CONSIDERANDO** que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade.

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta consiste na regularização do seguinte ponto:

i) suposta prática de maus tratos e omissão de cuidados de cadela da raça Pitbull.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Para resolver o problema dos maus tratos e da



omissão de cuidados da cadela da raça Pitbull, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

### 1) Como medida preventiva e regularizadora:

- 1.1) irá garantir a alimentação adequada do animal;
- **1.2)** não irá permitir a livre circulação da cadela pelas ruas do Município, em conformidade com o artigo 3º¹ da Lei Estadual n.
- 14.204/2007, devendo ajustar o local por onde o animal foge;
- **1.3)** ficar ciente das disposições da Lei Estadual n. 14.204/07.

### 2) Como medidas pedagógicas:

- **2.1)** prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em 5 (cinco) parcelas de R\$100,00 (cem reais), com a primeira vencendo em 10.03.2023 e as demais nos mesmo dia dos meses subsequentes;
- **2.2)** a divulgação de artes de proibição de venda e procriação de *Pitbulls*, fornecidas pelo Ministério Público de Santa Catarina, a ser efetivada pelo COMPROMISSÁRIO, da seguinte forma:
  - i) publicação no *feed* do Facebook, a ser efetivada 1 vez por semana, durante o período de 30 dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao encaminhamento das artes pela Equipe do Ministério Público ao COMPROMISSÁRIO;
  - ii) publicação efetuada no sistema de postagem temporária stories do Facebook, por 3 vezes, a ser efetivada da seguinte maneira:
    - 1) A primeira, no mesmo dia em que publicar no *feed*;
    - 2) A segunda, quatro semanas depois da primeira

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 3º Ficam vedadas a circulação e a permanência de cães da raça Pit Bull em logradouros públicos, precipuamente, locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.



publicação;

3) A terceira,, oito semanas depois da segunda

publicação.

§1º A obrigação que se refere o item "2)", item 'i)' será considerada

cumprida após a verificação de 3 (três) vezes, no período de 6 (seis) meses,

através de encaminhamento pelo COMPROMISSÁRIO de foto ou de análise feita

por médico veterinário indicado pelo Ministério Público.

§2º Já a obrigação referente ao item 'ii)' será considerada cumprida

após encaminhamento de fotografia de ajuste do local por onde a cadela foge, a ser

enviada em até 30 (trinta) dias da assinatura deste Termo de Ajustamento de

Conduta;

§3º A obrigação que se refere o item "2)" será considerada cumprida

após o COMPROMISSÁRIO enviar, até o dia 11 de cada mês, os comprovantes de

pagamento da prestação pecuniária estabelecida.

§4º A equipe da Promotoria de Justiça enviará os boletos para

pagamento.

§5º A comprovação das alíneas "i" e "ii" do 2.2, deverá ser efetivada

mediante o envio por parte do COMPROMISSÁRIO, de printscreen da postagem

nas redes sociais.

**3 DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 3ª: O descumprimento de qualquer item das cláusulas

anteriores implicará em multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

cada uma das infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir

do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da

irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com a apresentação de documentos

comprobatórios que vise demonstrar a regularização da situação, sem prejuízo das

demais consequências legais.

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer

dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula,



dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula quinta deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

### **4 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA**

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes e aceita colaborar com a ação fiscalizadora, seja do Ministério Público, seja da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único:** O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

## **5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO**

Cláusula 5ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

# 7 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 7ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em



outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

### **8 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO**

Cláusula 8ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### 9 DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

#### 10 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO

**Cláusula 10**<sup>a</sup>: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

#### 11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.



São Lourenço do Oeste, 2 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES Promotor de Justiça

ANDREI RICARDO DE CESARO
PEREIRA
Compromissário